



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.900882/2010-19
ACÓRDÃO	1002-003.976 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO PERÍODO ANTERIORES. COMPENSAÇÃO DIRETA EM OUTRO PERÍODO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, não é permitida a compensação de possíveis saldos negativos de períodos anteriores diretamente na apuração do saldo negativo de ano diverso, não existindo nem campos apropriados para tal aproveitamento em DIPJ e PERDCOMP.

NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do Processo Administrativo em geral e do Processo Administrativo Fiscal - PAF, em particular, sem ela, não há que se cogitar de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (33679.39229.281206.1.7.02-6523) com crédito vindicado proveniente de saldo negativo de IRPJ de 2003 no valor de R\$ 3.223.101,20 (e-fls. 10 a 19).

Em Despacho Decisório (e-fl. 2), a unidade de origem calculou não haver saldo negativo disponível, não homologando as compensações declaradas com este crédito.

A razão do indeferimento foi a não confirmação de retenções na fonte de IRPJ, mas especificamente as seguintes:

Seq	CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado
1	00.000.000/1947-00	3426	774.594,08	-	774.594,08
2	02.474.103/0011-90	1708	6.938,09	-	6.938,09
3	02.831.210/0001-57	1708	14.262,17	695,11	13.567,06
4	33.105.313/0001-63	3426	3.663.212,89	-	3.663.212,89
5	33.517.640/0001-22	5273	348.144,38	-	348.144,38
6	46.049.987/0052-80	1708	106,43	-	106,43
Total			4.807.258,04	695,11	4.806.562,93

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 24 a 37), onde alegou, em síntese:

- a) No que se refere à retenção no valor de R\$ 3.663.212,89, que houve informação equivocada, haja vista que esta parte do crédito decorre de saldos negativos acumulados entre 2000 e 2003, pela empresa “Alstom Participações Ltda” (CNPJ 33.105.313/0001-63), os quais foram transferidos à recorrente, por incorporação, ocorrida em 01/02/2003. Anexou os docs. 10 a 14, onde foram acostadas provas que demonstrariam, no mínimo, R\$ 2.226.174,75 a título de saldos negativos transferidos pela “Alstom Participações Ltda” à recorrente, por incorporação. Em nome dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, alega que devem ser retificados de ofício a DIPJ/2004 e PER/DCOMP.
- b) Que anexou informes de rendimentos dos créditos referentes aos itens 1 da tabela (em valor menor, de R\$ 735.649,14) e 5 (no valor integral de R\$ 348.144,38).

Em nova petição (e-fls. 225 a 260), o contribuinte reconhece que não apresentou documentos que dê lastro aos itens 2, 3 e 6 da tabela retro (no valor de R\$ 20.611,58); que só apresentou documentos que comprovariam parcialmente os saldos negativos de períodos anteriores da incorporada “Alstom Participações Ltda” (detentora do CNPJ 33.105.313/0001-63), não apresentando documentos para R\$ 1.437.038,14 do item 4 da tabela anterior; e que apresentou parcialmente documentos referentes ao item 1, faltando provar o valor de R\$ 38.944,94 deste item. Desta sorte, não teria apresentado documentos referentes a um total R\$ 1.496.594,66 que tiveram os créditos não reconhecidos em Despacho Decisório. Nesta petição, então, o contribuinte desiste parcialmente da lide administrativa sobre estas parcelas não comprovadas, incluindo os débitos compensados com estes créditos não comprovados no REFIS instituído pela Lei 11.941/2009.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 exarou o Acórdão 105-012.047 – 1ª TURMA/DRJ05 (e-fls. 787 a 798), de 11/10/2023, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade. Foram aceitos os créditos de R\$ 735.649,14 referente ao item 1 da tabela retro e R\$ 348.144,38 referente ao item 5 da mesma tabela. Assim, foram aceitas retenções em um total de R\$ 1.083.883,52. Feita a recomposição do saldo negativo de IRPJ de 2003, foi apurado, então, um saldo negativo de R\$ 499.578,21 para o ano em questão.

Como se percebe, a única parte da lide que não foi reconhecida pela turma julgadora *a quo* foi o valor de R\$ 2.226.174,75 a título de retenção na fonte realizada pela “Alstom Participações Ltda” (CNPJ: 33.105.313/0001-63), que a recorrente alega ser saldo negativo de períodos anteriores da empresa incorporada.

O contribuinte foi cientificado do julgado referido em 05/12/2023 (e-fl. 803). Irresignado, apresentou em 27/12/2023 (e-fl. 805) Recurso Voluntário (e-fls. 807 a 832), onde aduz, em síntese:

- a) Preliminarmente, que houve nulidade parcial do julgado de piso quando deixou de apreciar parte da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, especificamente relativa à parte dos créditos da pessoa jurídica que fora incorporada (Alstom Participações Ltda. – CNPJ 33.105.313/0001-63) pela apelante. Que houve um mero erro de fato ao preencher a PERDCOMP como sendo retenção de IRPJ realizado pela empresa, mas que era saldo negativo de períodos anteriores de empresa incorporada. Sustenta a aplicação dos princípios da verdade material e formalismo moderado. A DRJ entendeu que não caberia mais a retificação da PERDCOMP, mesmo que por erro fato, havendo cercamento de direito de defesa, sob sua ótica. É como se houvesse uma preclusão ao direito de retificar a PERDCOMP após o Despacho Decisório, o que vai de encontro ao Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 (cujo entendimento se aplica à DCTF, mas pode ser extensivo à PERDCOMP). Que a não anulação do julgado poderia desencadear na supressão de instância (já que a primeira instância não entrou no mérito do crédito).

- b) Ainda em sede de preliminar, entende que houve vício de motivação da instância de piso (em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/99), também acarretando nulidade. Isso porque o julgado *a quo* meramente reproduziu a conclusão de análise eletrônica do PERCOMP, sem justificar minimamente o que levou à insuficiência do saldo credor.
- c) No mérito, repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade alegando que R\$ 2.226.174,75 informados em PERDCOMP como retenções são relativos a créditos decorrentes de saldos negativos acumulados entre 2000 e 2003 pela empresa Alstom Participações Ltda (detentora do CNPJ 33.105.313/0001-63), os quais foram transferidos à recorrente, por incorporação, ocorrida em 01/02/2003.
- d) Por fim, protesta pela sustentação oral no julgamento do recurso.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 105-012.047 – 1ª TURMA/DRJ05 se deu em 05/12/2023 (e-fl. 803), sendo o recurso voluntário apresentado em 27/12/2023 (e-fl. 805). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A decisão de primeira instância acolheu parte da argumentação do contribuinte trazida em Manifestação de Inconformidade, reconhecendo retenções inicialmente glosadas de R\$ 1.083.883,52, o que resultou em recomposição do saldo negativo de IRPJ de 2003 para um valor de R\$ 499.578,21.

Um dos tópicos da Manifestação de Inconformidade, no que versa sobre possível erro de fato no preenchimento do PERDCOMP, o contribuinte relata que preencheu indevidamente a declaração como retenção na fonte da empresa Alstom Participações Ltda. – CNPJ 33.105.313/0001-63. No seu entendimento, esse crédito seria de saldo negativo de anos

anteriores desta empresa (Alstom Participações Ltda), que fora incorporada pela interessada em 01/02/2003.

A turma de julgamento de piso não acolheu os argumentos sobre este tópico, assim se pronunciando:

13- Rejeito o pedido de retificação das DCOMP em lide, isto porque, as características do crédito demarcam o objeto da análise pela Receita Federal do Brasil.

14-É importante esclarecer que alterações nas informações prestadas em PER e em declarações de compensação apresentadas à administração devem atender às restrições regulamentares no tocante à forma, à oportunidade e à autoridade competente para o exame da retificação.

15-Quanto à forma, as alterações devem ser objeto de documentos retificadores. No que diz respeito à oportunidade, a legislação definiu o tempo limite para o procedimento, ao dispor sobre a impossibilidade de ser retificado o PER ou a DCOMP já examinados pela Administração e objeto de despacho decisório. Com relação à autoridade, compete às Delegacias locais de jurisdição do domicílio fiscal do interessado o exame dos PER/DCOMP retificadores e dos correspondentes pedidos de cancelamento.

16- A retificação de pedido de ressarcimento, restituição ou declaração de compensação ou o cancelamento devem ser feitos por meio de documento específico, que não é a manifestação de inconformidade, cujo exame cabe à autoridade de jurisdição, e não às Delegacias de Julgamento.

(...)

IV- Fonte Pagadora: CNPJ- 33.105.313/0001-63

Total informado em DCOMP: R\$ 3.663.212,89.

Código de retenção :3426

Quanto a essa retenção, não foi confirmado qualquer valor em despacho decisório.

A interessada alega que:

- No que se refere às retenções no valor de R\$ 3.663.212,89, houve informação equivocada, haja vista que esta parte do crédito decorre de saldos negativos acumulados entre 2000 e 2003, pela empresa “Alstom Participações Ltda” (detentora do CNPJ 33.105.313/0001-63), os quais foram transferidos à recorrente, por incorporação, ocorrida em 01/02/2003;
- Tal equívoco não pode impedir a homologação das compensações, eis que o crédito de R\$ 3.223.101,20 subsiste;
- Nos docs. 10 a 14, são acostados documentos que demonstram, no mínimo, R\$ 2.226.174,75 a título de saldos negativos transferidos pela “Alstom

Participações Ltda” (CNPJ: 33.105.313/0001-63) à recorrente, por incorporação.

O acatamento dessa alegação acarretaria aceitação de pedido de retificação de DCOMP, pelos órgãos de julgamento, o que não lhes compete.

Como já mencionado (tópicos 13 a 16 desse Voto), há momento específico de retificação de DCOMP.

O recorrente se mostra inconformado com tal assertiva da turma de julgamento *a quo*, entendendo que houve cercamento de direito de defesa.

Não se vislumbra razões ao recorrente.

Efetivamente, as características do crédito realmente demarcam o objeto da análise pela Receita Federal e pelas instâncias de piso. Erro material, após a emissão do Despacho Decisório, pode ser analisado pelas instâncias julgados, mas não é o ocorreu no caso em tela. Como este debate se confunde com o mérito, ele será enfrentado no mérito, mas, desde já, não se vislumbra nulidade em julgado que não descumpriu o preceituado no art. 59 do Decreto 70.2335/72.

Ao mesmo tempo, o contribuinte também alega que houve vício de motivação da instância de piso (em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/99), pois o julgado *a quo* meramente reproduziu a conclusão de análise eletrônica do PERCOMP, sem justificar minimamente o que levou à insuficiência do saldo credor.

Analizando o julgado de piso, não se encontra guarida na argumentação do recorrente. O julgado de piso adentrou no mérito da manifestação e teceu suas razões de decidir. É de tal sorte que parte do argumentado foi acolhido, sendo a manifestação de inconformidade considerada procedente em parte. Discordar do julgado de piso não dá asa a nulidade, mas sim à possibilidade de recursos, o que foi efetivamente realizado pelo contribuinte.

Desta sorte, se rejeita as preliminares de nulidade do recorrente.

Mérito

Como já dito, a única parcela da lide que não foi reconhecida pela turma julgadora *a quo* foi a parcela de R\$ 2.226.174,75 a título de retenção na fonte realizada pela “Alstom Participações Ltda” (CNPJ: 33.105.313/0001-63), que a recorrente alega ser saldo negativo de períodos anteriores da empresa incorporada.

O contribuinte cita ter havido erro material no preenchimento da PERDCOMP, onde deveria ter informado tratar-se de saldo negativo de períodos anteriores e não retenção na fonte.

Não merece acolhida a pretensão do recorrente.

O que ocorre é que não há previsão legal para abatimento de saldos negativos de períodos anteriores diretamente na apuração do imposto de renda a pagar. Na própria apuração

do imposto de renda a pagar em DIPJ do contribuinte para o ano em questão (2003) é possível observar quais as parcelas passíveis de dedução e antecipações de imposto de renda, como se vê:

CNPJ 44.682.318/0001-75		DIPJ 2004	Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Alíquota de 15%			26.410.247,78
02.A Alíquota de 6%			0,00
03.Adicional			17.582.831,86
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			1.056.409,91
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte			3.223.101,20
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal			0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			42.936.669,73
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-3.223.101,20
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

Para bem da verdade, como não havia linha própria para esse aproveitamento desejado, o contribuinte colocou o valor na linha de imposto de renda retido na fonte, o que não é o caso.

Já na PERD/COMP, para 2003, as parcelas de crédito existentes para Saldo Negativo de IRPJ eram: imposto renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos de estimativa, estimativas compensadas saldo negativo de períodos anteriores, estimativas parceladas e estimativas compensadas com outros créditos.

Para uso, então, de saldo negativo de períodos anteriores era necessário o contribuinte extinguir estimativas do ano de 2003 com estes saldos, através da entrega de PERDCOMPs próprias, que seriam analisadas separadamente pela Unidade de Origem, constituindo confissão de dívida das estimativas compensadas. Contudo, não foi isso que o contribuinte realizou.

A não entrega das PERDCOMPs apropriadas para aproveitamento dos supostos créditos de saldo negativo de períodos anteriores, com a tentativa de aproveitamento destes créditos diretamente na apuração de Saldo Negativo de ano diverso, não caracteriza erro material no preenchimento da PERDCOMP que ora se analisa. Este deveria ser, sim, objeto principal de pedido de restituição ou compensação, o que não foi realizado pelo contribuinte.

A forma como o contribuinte tentou se aproveitar do crédito (preenchendo como se imposto retido fosse) foi a forma que o contribuinte encontrou para tentar viabilizar o aproveitamento do suposto crédito diretamente na apuração do Saldo Negativo de 2003, o que não tem previsão legal.

Desta forma, não há como acolher a pretensão do recorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista